SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005589-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Matheus Teixeira Bonfim

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

MATHEUS TEIXEIRA BONFIM propôs ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. Preliminarmente pleiteou os benefícios da justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada, afim de suspender as cobranças provenientes do contrato objeto da ação. No mérito, aduziu ter solicitado empréstimo bancário no valor de R\$ 30.000,00 junto ao banco réu, o qual seria pago em 50 parcelas de R\$ 1.889,53. Afirmou que após adimplir 17 parcelas no total de R\$ 25.929,92 solicitou renegociação do contrato, devido a sua dificuldade em cumpri-lo. Com a nova negociação, se obrigou ao pagamento de 73 parcelas no valor de R\$ 918,96, sendo que destas, já foram pagas 30 parcelas. Alegou que já pagou um total de R\$ 53.495,72, quase o dobro da dívida original, sendo que o valor cobrado pelo banco é abusivo e alcança o montante de R\$ 90.254,12, já que são aplicadas taxas de juros abusivas e capitalização dos juros, que majora substancialmente o valor da dívida. Requereu a aplicação do CDC, com consequente inversão do ônus probatório, o reconhecimento da abusividade, o parcelamento judicial do valor remanescente e a repetição de indébito das cobranças indevidas.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 32/40 e, posteriormente, de fls. 45/73.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41).

Deferida a gratuidade (fl. 75).

Citado (fl. 79), o banco requerido apresentou contestação (fls. 80/90). Preliminarmente arguiu pela inépcia da inicial visto que a parte autora deixou de identificar os pontos do contrato que pretende questionar e de indicar precisamente o valor que entende devido. No mérito, alegou que o requerente tinha ciência das cláusulas contratuais no momento da contratação. Alegou que o credor não pode ser compelido à renegociar dívida nos moldes

requeridos pelo devedor, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes no momento da contratação. Afirmou que não há qualquer abusividade no contrato entabulado. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/145.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação sobre a contestação ás fls. 153/154.

Feito saneado à fl. 156 ficando afastada a preliminar aventada.

Instadas a se manifestarem acerca de possível interesse na realização de audiência de conciliação e sobre quais provas ainda pretendiam produzir (fl. 156), apenas o requerido se manifestou (fls. 159/160), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor, que pretende a revisão do contrato de empréstimo firmado entre as partes, alegando cobrança abusiva e capitalização de juros.

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro o fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre o autor e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas as verossimilhanças da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer um desses requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando havendo verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponsta de vista social, ma, principalmente, do ponto e vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/rj, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

No caso concreto o autor não demonstra a hipossuficiência alegada, já que o documento necessário para o deslinde do feito é comum entre as partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação de inversão do ônus da prova.

Pois bem, dito isso resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas, supostamente abusivas, em especial juros e capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado.

Em que se pese a irresignação do requerente, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais.

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicado a essas instituições a Lei da Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe:

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, ambas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação à instituições que integrem o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quanto pactuada e desde que haja legislação especifica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg no AREsp n. 90.190, rel. Min, Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato de aditamento entabulado pelas partes e em vigência (fls.

36/40) prevê a incidência de juros anuais de 28,43% e mensais de 2,07%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma de capitalização, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Galotti, sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano encontram-se expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo ao autor falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeito entendimento em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TRIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central em seu art. 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J 19/10/211).

Diante disso, incabível o pleito da parte autora em condenar o banco requerido por repetição de indébito, o que não ocorreu.

Com relação ao requerimento pelo parcelamento judicial do valor remanescente da dívida, diante da expressa discordância da parte credora, ora requerida, em sede de contestação, não há como impor através de decisão judicial um parcelamento que contrarie os interesses do próprio credor do contrato. O próprio Código Civil dispõe que não deve o credor ser obrigado à receber prestação diversa daquela que foi pactuada, e tampouco a receber por partes se assim não foi ajustado.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu neste mesmo sentido, senão vejamos:

[...] Pretensão ao parcelamento coercitivo do débito - Descabimento -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impossibilidade de se impor ao credor o parcelamento de dívida -Inteligência dos arts. 313 e 314 do Código Civil - Credor que tem o direito de buscar a satisfação de seu crédito pelas vias ordinárias ou até mesmo por eventual acordo de parcelamento do débito a ser entabulado livremente entre as partes - Recurso negado[...]. (TJSP; Apelação 1045461-29.2016.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017)

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos seguindo as disposições em que foram entabulados, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Vencido, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se a gratuidade deferida (fl. 75).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA